



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO.

PARECER N° 308 REF.: PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 80/2018

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL - MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO <sup>2º</sup>~~29~~ DA RESOLUÇÃO N° 65/2018,  
CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## DO RELATÓRIO

A presente propositura da lavra da Mesa da Câmara alterar a redação do artigo 29 da Resolução n° 65/2018, conforme especifica e dar outras providências.

Conforme e-mail anexo ao Projeto de Resolução, o Sr. Ishida, funcionário do setor de transporte da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, informou que em novo contato com a Seguradora Porto Seguro, esta noticiou que o valor da indenização será de R\$25.139,00.

Assim sendo, necessária a alteração da redação do artigo 29 da Resolução 65/2018.

Compulsando o Projeto de Resolução em comento, constata-se que o mesmo está embasado na legalidade e constitucionalidade, vejamos:

Conforme disciplina o artigo 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, dentre as funções legislativas estão a elaboração de Resoluções, vejamos:

*"Art. 2º - As funções legislativas consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica do Município, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e **resoluções** sobre quaisquer matérias de competência do Município." (g.n.)*

No que concerne a finalidade da Resolução, cumpre transcrever, o que dispõem, respectivamente, o artigo 114 da Regimento Interno desta Casa de Leis e o artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto:

### **Regimento Interno**

"Art. 114 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, notadamente nos casos de:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

..." (g.n.)

## Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto

"Art. 48 - A resolução destina-se a regular matéria política e administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não dependente de sanção do Prefeito." (g.n.)

Apenas para fins ilustrativos, cumpre trazer à baila os ensinamentos de João Jampaulo Júnior:

"A resolução deve ser utilizada para a aprovação do regimento interno da Câmara; concessão de licença a vereador, organização dos serviços da mesa e regulamentação de outras atividades internas no âmbito da Edilidade." (O processo legislativo municipal: doutrina, jurisprudência e prática, 2º ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte; Fórum, 2009, p.64.)

Analisando a matéria em apreço, verifica-se que a mesma é pertinente à Resolução, pois trata de assuntos de natureza política, administrativa e de assuntos de economia interna desta Casa de Leis e, portanto, de competência da Edilidade.

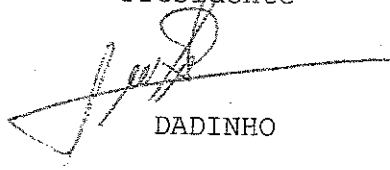
Merece, portanto, prosperar o Projeto de Resolução da Mesa da Câmara, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal.


Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2018.

  
MARINHO SAMPAIO  
RELATOR

ISAAC ANTUNES  
Presidente

  
DADINHO

  
MAURÍCIO VILA ABRANCHES  
Vice-Presidente

  
PAULO MODAS